



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO BATISTA CAITANO

COMPLIANCE: UMA ANÁLISE SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2018**

JOÃO BATISTA CAITANO

COMPLIANCE: UMA ANÁLISE SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial

Orientador: Prof. Me. Harrison Alexandre
Targino

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C137c Caitano, João Batista.
Compliance [manuscrito] : uma análise sobre programas de integridade / João Batista Caitano. - 2018.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Harrison Alexandre Targino , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito empresarial. 2. Programas de integridade. 3. Política de compliance. I. Título
21. ed. CDD 346.07

JOÃO BATISTA CAITANO

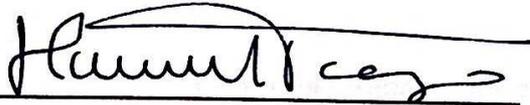
COMPLIANCE: UMA ANÁLISE SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Artigo apresentado ao Departamento de Direito Público, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

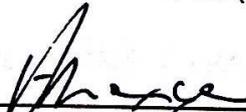
Área de Concentração: Direito Empresarial

Aprovado em: 14/10/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Harrison Alexandre Targino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França (Avaliador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, pela dedicação, companheirismo e
confiança de sempre, DEDICO.

“A atuação multidisciplinar integrada entre advogados, gestores e times de tecnologia é fator chave de sucesso para a estratégia de privacidade dentro das empresas. O protagonismo na implementação deste requisito trará vantagens competitivas para as empresas que perceberem o valor que será agregado ao seu negócio ao tratarem o tema. Na era da informação aqueles que primeiro se preocuparem com a privacidade das pessoas saem na frente”.

Andrea Willemin

AGRADECIMENTOS

Ao professor Harrison Targino por todo o empenho ao me orientar, não só neste trabalho de conclusão de curso, mas também, durante toda minha graduação, exemplo de jurista que faço questão de mencionar sempre, por sua tremenda capacidade intelectual, pelo indiscutível dom da oratória e pelo exemplo de humildade sem precedentes!

Aos professores Amilton de França e Laplace Guedes por me honrarem ao comporem a banca de avaliação do presente trabalho.

À Marcos Antonio Caetano Chagas (*in memoriam*), meu pai, meu herói e meu amigo, por seus ensinamentos e por todo amor e carinho dispensados a mim em toda sua trajetória, em que pese sua ausência física, ele estará sempre me acompanhando, bastante vivo em minhas memórias e em meu coração.

À Lúcia Fátima Batista de Almeida Chagas, minha amada mãe, exemplo maior de força e combatividade, defensora aguerrida dos direitos dos mais necessitados, por sempre acreditar e lutar ao meu lado ainda que em tempos difíceis.

À Natany Letícia de Oliveira Felix, por todo o amor e cumplicidade, toda a paciência e todo empenho, todo o esmero com que você trata nosso relacionamento, seu valor em minha vida é incalculável.

À José Dannilo Estrela de Oliveira, meu amigo-irmão, pela amizade que trazemos desde a infância, pelo estímulo que me deu para cursar Direito, sem você, de fato, este momento jamais teria acontecido, pelos conselhos e por todas as dúvidas tiradas, por me mostrar o mundo jurídico, obrigado!

À Júlio Cezar Fernandes, meu grande amigo, irmão de todas as horas, pessoa que me honra ao me ladear na grande maioria das batalhas que travo, descrever a sua amizade é muito difícil, me contento em saber que lutaremos juntos por muito mais tempo.

A Tia Patrícia e João André, por me acolherem em momentos tão difíceis e me ajudarem sempre, o coração de vocês é gigante e eu sempre vou ser grato pelo acolhimento que recebi (e recebo até hoje) de vocês.

À Gustavo Moreira, por todos os conselhos e ensinamentos, sobre o direito e sobre a vida, obrigado por ter me oferecido uma oportunidade e ter estendido a mão quando ainda estava em início de curso, de certeza o estágio que tive me ensinou muito sobre tudo, só foi possível por sua causa. Obrigado.

Não posso esquecer de citar pessoas importantes que foram indispensáveis para que essa caminhada fosse vitoriosa, obrigado; Auanna Veiga, Jonatas Franklin de Sousa, José Sandro Ferreira Ramos Junior, Pedro Lima e Kaled Ramadan.

Tantos outros nomes possuíram importância ímpar na minha jornada pelo espetacular mundo do direito, figuras icônicas sem as quais eu não haveria me apaixonado por tão bonito curso, merecendo destaque os advogados Thiago Alcântara e Luís Artur Sabino.

Agradeço especialmente ao professor que me ensinou muito sobre direito, Jailton Santos.

À Marlene Batista, por ter sido extremamente presente, sendo minha vó e mãe por muito tempo, te amo! E a Luzinete, por ter sido sempre tão presente e amável, meu amor!

À DEUS, por ter guiado meus passos, me protegido e aberto os caminhos possibilitando tantos momentos fantásticos e realmente inesquecíveis.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABBI	Associação Brasileira de Bancos Internacionais
FEBRABAN	Federação Brasileira de Banco
CCO	Chief Compliance Officer
SEC	Securities and Exchange Commission
AGU	Advocacia Geral da União
AJUFE	Associação dos Juizes Federal do Brasil
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
BB	Banco do Brasil
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento
FCPA	Foreign Corrupt Practices Act
GGI	Gabinete de Gestão Integrada
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 COMPLIANCE: CONCEITO	10
3 COMPLIANCE NA PRÁTICA: FINALIDADES DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE	12
3.1 Funções de <i>Compliance</i>	12
3.2 Da implantação de uma política de <i>Compliance</i>	13
3.3 Atuação do Chief Compliance Officer (CCO)	14
4 RESGATE HISTÓRICO DO TEMA: A EVOLUÇÃO DO “TO COMPLY”	15
5 OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS – A LEI 7.753 DE 2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	16
6 CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

COMPLIANCE: UMA ANÁLISE SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

João Batista Caitano

RESUMO

O termo *Compliance* é advindo da língua inglesa, “*to comply*” significa “agir em conformidade com as normas, questiona-se em que consiste o programa de *compliance*, como surgiu, como funciona e como o ordenamento brasileiro tem tratado o tema. Admite-se a hipótese que *compliance*, visto como programa de integridade, é uma ferramenta de proteção, tanto da empresa quanto da sociedade como um todo, atuando como fomentadora da transparência das relações nos âmbitos público e privado, esta proposta de pesquisa tem como objetivo geral analisar aspectos práticos da implantação de programas de *compliance* para tanto foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental, abordando a função de *compliance* e a legislação vigente sobre o tema. No mesmo sentido, utilizamos uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo, assim como, ainda dos métodos auxiliares histórico e comparativo. Sabendo que o combate a corrupção tem tomado proporções cada vez maiores, a utilização de programas de integridade passa a ter relevo cada vez mais acentuado, deste estudo resultou a conclusão que a utilização de sistemas de *compliance* estão, cada vez mais, tornando-se indispensáveis, gerando valor para a empresa que o implanta e atuando como uma forte ferramenta de combate a corrupção.

Palavras-chave: Política de *compliance*. Direito empresarial. Programas de integridade.

ABSTRACT

The term *Compliance* is derived from the English language, “*to comply*” means “to act in accordance with the rules”, it is questioned what the *compliance* program consists of, how it came about, how it works and how the Brazilian law has dealt with the subject. The hypothesis is that *compliance*, as an integrity program, is a protection tool, both for the company and for society as a whole, acting as a promoter of the transparency of relations in the public and private spheres. This research proposal has as general objective to analyze practical aspects of the implementation of *compliance* programs for both a bibliographical and documentary research was done, addressing the *compliance* function and the current legislation on the subject. In the same sense, we use an eminently qualitative approach, using the hypothetical-deductive method as well as the historical and comparative auxiliary methods for the accomplishment of this article. Knowing that the fight against corruption has taken increasing proportions, the use of integrity programs is becoming more and more important, this study has led to the conclusion that the use of *compliance* systems are increasingly becoming indispensable, generating value for the company that implements it and acting as a strong anti-corruption tool.

Keywords: Policy *Compliance*. Integrity Program. Business Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Pesquisa, de título “COMPLIANCE, APLICAÇÕES PRÁTICAS DO INSTITUTO”, analisar aspectos práticos da implantação de programas de *compliance* bem como, a aplicação de programas de integridade no ambiente corporativo, especificamente, no ambiente empresarial brasileiro.

Nesse esteio, questiona-se: Em que consiste o programa de *Compliance*? quando e em que contexto surgiu o *Compliance*? Como se dá o funcionamento de programas de *Compliance* na prática? Qual a importância para as companhias que adotem tal sistema e quais as implicações para a sociedade em geral? Como o ordenamento jurídico brasileiro tem se portado em relação aos programas de integridade? Observando a envergadura de proporções massivas que tem tomado o combate a corrupção no mundo todo e principalmente no Brasil, mudança que tem trazido consigo uma necessidade cada vez maior de transparência, tanto nos âmbitos públicos quanto privados, percebe-se que qualquer mecanismo que possa servir para auxiliar em ambos os casos possui valor fundamental para o exercício responsável de qualquer atividade, sabendo disso, empresas dos mais variados seguimentos econômicos passaram a investir na adoção do sistema de *Compliance* a fim de prover a sociedade, aos seus consumidores e aos seus investidores maior confiabilidade quanto as suas operações. Assim sendo, auferiu-se que os sistemas de *compliance* constituem uma forte ferramenta no que se refere ao combate à corrupção e a promoção da transparência em todas as esferas.

Quanto a metodologia, a presente pesquisa utilizou abordagem eminentemente qualitativa, sendo feita uma pesquisa bibliográfica e documental, buscando a concretização do presente artigo através do método hipotético-dedutivo, além dos métodos auxiliares – comparativo e o histórico.

A justificativa para a escolha do tema como objeto de estudo fora realizada através da observação crescente dos esforços em relação à anticorrupção que pode ser atestada corriqueiramente nos noticiários onde se percebe que grandes empresas e conglomerados econômicos estão sendo alvos constantes de investigações sobre corrupção em suas mais variadas formas, tornando-se imperativo o estudo de uma das ferramentas mais efetivas de combate a corrupção, à saber, *compliance*, frise-se também que, em que pese surgidos em meados da década de 1980 nos Estados Unidos, os sistemas de *Compliance* só tomaram notoriedade no Brasil na última década o que torna o assunto ainda embrionário no nosso país, fator este que justifica, também, o limitado referencial jurisprudencial pátrio acerca do tema proposto.

Assim sendo, o presente projeto de pesquisa busca beneficiar aqueles que exercem a atividade empresária em nosso país, bem como, juristas e consultores que exercem suas profissões relacionando-se com o meio empresarial de alguma maneira, propondo-se abarcar aspectos práticos das políticas de *compliance*, além de apontar a importância da adoção dos referidos sistemas para o desenvolvimento do agir ético nos meios empresariais como um todo.

2 COMPLIANCE: CONCEITO

O estudo etimológico sustenta que o termo “compliance” é originário da expressão “to comply”, ambos provenientes da língua inglesa, em tradução livre, a expressão “to comply” significa agir de acordo com as normas, as regras, os procedimentos, ao passo em que “compliance” é a palavra utilizada para expressar “conformidade”, neste raciocínio, estar em *compliance* equivaleria a estar em conformidade com as normas.

Entretanto, ressalta-se o fato de que *compliance*, na esfera de programa de integridade não deve ser simplificado ao cumprimento de regras e normas, tendo um alcance mais amplo, abarcando um universo de regras, procedimentos éticos, normas, leis que quando definido e em funcionamento na instituição norteia o comportamento de todos os membros de sua respectiva instituição, bem como, como ela se portará perante o mercado. Nesse esteio, é válido frisar que não se pode confundir programa de *integridade* com corregedoria ou algum tipo de auditoria interna, tendo em vista que o conceito de *compliance* possui envergadura maior do que estes exemplos.

O desenvolvimento e a adoção de uma política de integridade possui caráter eminentemente estratégico e pode apresentar diversos objetivos, que partem desde a garantia do cumprimento da legislação, seja pátria ou internacional, bem como, do código de conduta da firma e de regulamentações propostas pelo mercado em que se atue, a prevenção de demandas judiciais e promoção de transparência na operação daquela determinada atividade empresária.

Em um primeiro momento, quando as pioneiras instituições estavam implantando seus respectivos programas de *compliance*, resolveu-se direcionar essa atividade para os seus respectivos setores jurídicos, seguindo o raciocínio de que estes já estavam habituados a lidarem com a interpretação de normas e demais instrumentos legais.

Com o passar do tempo, percebeu-se que o delineamento correto de uma estratégia funcional de políticas de compliance estava intrinsecamente ligado ao conhecimento da empresa, do seu campo de atuação, do mercado em que ela estava inserida e dos processos relacionados as suas atividades.

Concebeu-se então a ideia de que o *compliance* opera como uma ferramenta de controle de riscos sejam estes legais ou regulatórios (quando se relacionam com a não conformidade com diplomas legais e regulações como um todo) ou sejam riscos de reputação (prevenindo as empresas e seus acionistas dos impactos negativos provenientes das consequências de práticas inidôneas).

Imperioso destacar que há um conceito que pode ser extraído de disposição legal, tal conceito encontra-se plasmado no Art. 41 do decreto 8420/2015 que regulamentou a Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção.

Em que pese o ditame legal referir-se apenas a atos ilícitos cometidos em face da administração pública, o conceito delineado abarca o que é o “estar em conformidade”, de acordo com o referido decreto, o programa de integridade (*compliance*) consiste em um conjunto de procedimentos que objetiva a detecção e o saneamento de fraudes, irregularidades, atos ilícitos praticados, conforme se exprime da redação de seu artigo 41, observe:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de

irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Aufere-se, portanto, que o conceito de *compliance* em que pese englobar o “estar em conformidade” com a regra, não se limita a esta definição, tendo em vista que a atuação das políticas de integridade perpassam o simples cumprimento de regras, sejam estas formais ou informais, tendo em vista que ações negativas por parte dos indivíduos que formam aquela empresa podem produzir riscos de reputação para toda aquela comunidade, colocando em risco a própria sobrevivência da organização.

Após breve explanação sobre o conceito de *compliance*, a fim de que se possa conferir um maior entendimento sobre os programas de integridade, faz-se necessária uma abordagem mais detalhada sobre a aplicação prática de tais institutos, tema do próximo tópico.

3 COMPLIANCE NA PRÁTICA: FINALIDADES DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

O desenvolvimento e efetiva adoção do sistema de *compliance* apresenta variados objetivos, que partem desde a garantia do cumprimento da legislação, seja pátria ou internacional, bem como, do código de conduta da firma e de regulamentações propostas pelo mercado em que se atue, a prevenção de demandas judiciais e a promoção de transparência na operação daquela determinada atividade empresária.

Sobre o tema em debate, é válido trazer ao presente artigo conceitos expostos em documento elaborado pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) em conjunto com a Federação Brasileira de Banco (FEBRABAN), em que se conceitua que a missão de *compliance* é *ipsis litteri*:

“Zelar pelo cumprimento de leis regulamentações, autorregulações, normas internas e os mais altos padrões éticos, orientando e conscientizando quanto à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à instituição, clientes, colaboradores, acionistas, fornecedores e sociedade, permitindo o crescimento sustentável e a melhoria contínua do negócio.”

Sugere ainda o documento tópicos que versam sobre a aplicabilidade da “função de compliance”, a qual nos interessa mais e por tal motivo será analisada de maneira mais minuciosa.

3.1 Funções de Compliance

A FREBABAN e a ABBI em seu documento versando acerca de *compliance*, listaram sugestões de atividades com o intuito de aprimorar de maneira prática a elaboração dos programas de integridade.

Indispensável considerar que a adoção de quaisquer medidas ou estratégias de *compliance* deve levar em consideração o porte da empresa e suas particularidades, como citado no tópico anterior, a atividade dos programas de integridade tem caráter eminentemente estratégico para a organização.

Seguindo com as considerações da FREBABAN/ABBI, são apontadas propostas sobre as áreas de; Leis, Regulamentos e Normas; Princípios Éticos e Normas de Conduta; Papéis e Responsabilidades; Políticas e Normativos Internos; Sistemas de Segurança da Informação; Planos de Contingência; Segregação de Funções; Prevenção à Lavagem de Dinheiro; Lista Restritivas, Impeditivas e de Sanções Comerciais; Cultura de Controles; Relatório do Sistema de Controles Internos; Comunicação; Relações com Órgãos Reguladores e Fiscalizadores; Relações com Auditores Externos e Internos; Relações com Associações de Classe e Importantes Participantes do Mercado; Aprovação de Produtos e Serviços; Sustentabilidade; Redes Sociais e Pareceres de Negócio.

Cita-se cada uma das áreas alvo de sugestões para que se tenha uma dimensão da envergadura de um sistema de *compliance* atuante e funcional, entretanto, nos ateremos à aspectos gerais da prática dos programas de integridade.

3.2 Da implantação de uma política de *Compliance*

Ab initio, cumpre destacar que a implantação de um sistema de *compliance* depende, necessariamente da elaboração de um programa a ser seguido, elaborado através da realidade em que se encontra aquela determinada empresa, levando-se em consideração fatores operacionais, a cultura em que está inserida e seu campo de atuação.

Preceitua COIMBRA (2010) que o programa de *compliance* deve ser implementado em todas os órgãos em que empresa possui determinado tipo de controle ou investimento.

O programa de *compliance* deve produzir um Código de Ética, determinar as políticas da organização, criar um comitê específico para a realização da função de *compliance*, disseminar a cultura da “conformidade”, monitorar riscos de *compliance*, ou seja, os riscos de sanções regulatórias, de perda financeira ou de abalo na reputação que a organização pode sofrer em caso de falha no cumprimento da lei ou de conduta dissonante das boas práticas.

Também é necessário que seja criado uma “hotline”, trata-se de um canal confidencial para recebimento de denúncias, que devem ser investigadas à sério, sendo penalizados aqueles que de fato estejam descumprindo a cultura ética da empresa também oferecendo aos colaboradores a convicção de que poderão realizar denúncias e que não sofrerão qualquer tipo de perseguição em momento posterior, sendo esta uma medida indispensável para o bom funcionamento do programa de integridade.

Percebendo-se então que há a provisão de um novo modelo de trabalho, tendo em vista que surge um novo universo dentro com a implantação da nova cultura de conformidade da empresa, sobre o tema leciona Marcos Assi;

“a função de compliance é um novo estilo de trabalho na qual é importante saber fazer as coisas de maneira correta e incentivar que todos na organização possam cumprir as leis, as políticas e os procedimentos” (2013 p. 30).

Não obstante, imprescindível o fato de que para o pleno funcionamento da política de compliance, esta deve ser adotada de maneira vertical, iniciando-se das camadas mais altas dos níveis hierárquicos de determinada organização e se alastrando por todos os outros níveis.

É impensável a implantação de uma política de compliance sem que esteja contemplado o monitoramento constante de risco, nas palavras de MANZI (2010):

“O monitoramento propicia o acompanhamento do negócio e a identificação do risco regulatório a que este está exposto, mitigando-o ou eliminando-o. Propicia também identificar os controles do negócio que estão falhando e precisam de ações corretivas”.

Em relação a gestão de compliance, afigura-se que esta torna-se mais efetiva quando agrega parcerias com a gestão dos negócios, pois o compliance dificilmente irá contemplar toda a organização da empresa, em outras palavras, é imperioso que todas as áreas de controles internos, risco, compliance, auditoria, regulatória, estejam alinhados e com interesses convergindo para o correto deslinde das operações e haja uma melhora nos resultados a serem atingidos pela organização como um todo.

E que setor da empresa é responsável pela implantação do sistema de *compliance*? Atualmente, existe um profissional específico para a criação ou gerenciamento do referido programa, conhecido como *Chief Compliance Officer (CCO)*, fazendo-se necessário entender um pouco mais sobre a determinada função, debatida no próximo tópico.

3.3 Atuação do Chief Compliance Officer (CCO)

Como citado anteriormente, o *Chief Compliance Officer (CCO)* é o profissional responsável pela criação e/ou gerenciamento do programa de *compliance* na empresa, sendo ele, nas palavras de CANDELORO; RIZZO

“o agente responsável por aconselhar todas as linhas de negócios da instituição, bem como todas as áreas de suporte, no que diz respeito à regulação local e às políticas corporativas aplicáveis à indústria em que atua a organização, sempre zelando pelos mais altos padrões éticos de comportamento comercial. Além disso, o *compliance officer* coordena, com outras áreas de controle, a efetiva comunicação com reguladores e facilita a estruturação de produtos, o desenvolvimento de negócios, buscando encontrar soluções criativas e inovadoras para questões tanto regulatórias como internas” (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 31)

A contratação destes profissionais passou a ser recomendação da Securities and Exchange Commission (SEC) no ano de 1960, tendo como objetivo a criação de

controles internos, o treinamento de pessoas e o monitoramento do cumprimento dos procedimentos impostos pela cultura de *compliance*., na empresa, o Chief Compliance Officer ocupa uma posição similar à de um alto diretor, estando subordinada e possuindo livre acesso ao conselho administrativo da respectiva companhia.

Para nosso estudo, é importante que se verifique a problemática envolvendo até onde vai a responsabilidade do referido profissional diante dos possíveis desvios de conduta da empresa, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no caso em que julgou o *Compliance Officer* do Banco Rural, pela condenação por ação comissiva, por omissão, pois o réu, ao assumir a função em destaque, teria se responsabilizado com o dever de vigilância e controle.

Notório o fato de que cada caso tem sua particularidade, devendo-se estudar em sua concretude a fim de se tomar julgamento, há uma crítica em respeito a necessidade do *Compliance Officer* investigar e apurar fatos que vão de encontro com o bom direito, tendo em vista que essas atribuições são do Estado em si, não podendo ser transferida para um particular.

No Brasil, observa-se uma tendência de aproximação do direito penal em relação as grandes empresas faz-se oportuno uma análise histórica que verse sobre o surgimento do sistema de *compliance* a fim de que possamos debater a situação atual do nosso país em relação as normas de conformidade.

4 RESGATE HISTÓRICO DO TEMA: A EVOLUÇÃO DO “TO COMPLY”

Para entendermos um fenômeno, qualquer que seja, devemos buscar compreender suas raízes, fazendo-se indispensável entender suas origens e sua evolução para daí então, podermos entender como se estruturou e como se moldou através dos tempos, só conhecendo seu início poderemos, de fato, entender o seu atual estágio, assim sendo, é imprescindível entendermos como surgiu o *compliance* para que possamos tratar sobre sua importância e as implicações de sua adoção no meio empresarial.

Nesse esteio, devemos abordar de antemão quais acontecimentos forjaram o cenário para o advento de programas de integridade, pois, em que pese seu surgimento apenas no fim do século 20, existiram eventos ainda no começo do referido século que implicaram no contexto de criação das políticas de *compliance*.

Em 1906 já se pôde perceber a crescente valorização do “*to comply*” com a criação do Food and Drug Act, que regulamentava o comércio de produtos alimentares e medicamentos.

No ano de 1913 o objetivo maior foi atingir a conformidade financeira, tendo em vista que fora nesse ano que houve a criação do Banco Central dos Estados Unidos (*Board of Governors of the Federal Reserve*) que apresentava como objetivo principal manutenção de um sistema financeiro mais flexível e estável, adequado às leis e aos regulamentos.

Já em 1977, nos Estados Unidos, houve o advento da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), lei de combate à corrupção transnacional, corriqueira até então, tendo, em 1980, os sistemas de *compliance* sido adotados e exercidos por outros tantos segmentos, quando antes os programas eram exclusivos da atividade bancária.

Em 2010, fora assinada a lei conhecida como Lei *Dodd-Act-Frank*, da reforma de Wall Street, advinda principalmente pós crise de 2008 que abalou mercados financeiros do mundo todo.

Em 2013, no Brasil, fora aprovada a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial Brasileira, o ano foi de muitas manifestações contra a corrupção e cobrança dos brasileiros por transparência e um combate mais incisivo à condutas delituosas de agentes públicos, o referido diploma legal versa sobre a responsabilidade administrativa e cível das pessoas jurídicas pela prática de atos que confrontem o ordenamento jurídico, além de instituir mecanismos internos como o *compliance*.

Já em 18 de março houve o Decreto nº 8.420, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013, tendo definido o modo de avaliação dos programas de integridade, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com parâmetros que serão abordados de maneira mais detalhada no próximo tópico.

5 OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS – A LEI 7.753 DE 2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O caminho da ética e a perfeita consonância com o bom direito é um caminho sem volta no Brasil, a sociedade tem amadurecido e a cada novo escândalo envolvendo comportamentos inadequados, seja na esfera pública ou seja na esfera privada, surge uma nova onda cobrando seriedade, honradez e decência, o fato é que o homem médio brasileiro tolera cada vez menos desvios de conduta, independente de quem os pratique.

O estado do Rio de Janeiro tem enfrentado as amargas consequências dos esquemas de corrupção que envolveram membros dos altos escalões políticos e empresariais, o prejuízo aos cofres públicos acarretou uma crise sem precedentes para o estado fluminense.

É nesse contexto em que se encontra o esforço legislativo em prol da adoção de medidas que visem inibir práticas corruptas, objetivando também a garantia da transparência e da idoneidade das contratações para com o poder público.

No caso do estado do Rio de Janeiro, esse esforço normativo anticorrupção pôde ser traduzido através do advento da vanguardista Lei 7.753 de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre a instituição do programa de integridade em empresas que objetivem contratar com o poder público fluminense.

A referida lei é apontada como vanguardista por inovar no sentido de que antes, quando as leis se referiam aos programas de integridade e *compliance* costumavam apenas a incentivar a adoção dos referidos programas, como no caso da Lei n 12.864/2013, que reza em seu artigo 7º que *serão consideradas na aplicação das sanções* a existência de mecanismo e procedimentos internos de integridade, veja-se:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;
 VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
 IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
 X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. (BRASIL, 2013, grifo nosso)

Ao passo em que a legislação estadual já em seu artigo 1º estabelece a **exigência** do programa de integridade às empresas que contratarem com o Estado do Rio de Janeiro, definindo também o amplo alcance que atinge qualquer tipo de sociedade, seja esta personificada ou não, nacionais ou estrangeiras, de fato ou de direito, conforme se pode observar a seguir:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (RIO DE JANEIRO, 2017, grifo nosso)

Nota-se a clarividente diferença entre o incentivo trazido pela legislação federal e a obrigatoriedade imposta pelo poder público do estado do Rio de Janeiro, ainda cuida analisar outras diferenças entre os diplomas normativos, também há distinção entre as leis e seus regulamentos quando versam sobre os parâmetros que avaliam a existência e aplicação do programa de integridade.

Estes parâmetros, por sua vez, são definidos respectivamente no art.4º e no art. 42, do decreto 8.420/2015 (que regulamenta a Lei Anticorrupção) e da Lei 7.753/2017 do estado do Rio de Janeiro.

De fato, as semelhanças são muitas, ambos os artigos contam com dezesseis incisos, dos quais quinze possuem indiscutíveis semelhanças, doutro lado, o décimo sexto inciso guarda uma profunda diferença, à saber, no caso do decreto, o inciso XVI define a necessidade de *transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos*, ao passo em que o inciso XVI da Lei Estadual do Rio de Janeiro versa sobre a necessidade de se promover ações que fomentem a cultura ética e de integridade, conforme se percebe:

Art. 4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
 (...)

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza. (RIO DE JANEIRO, 2017, grifo nosso)

A diferença, em que pese duramente criticada por uma pequena parcela de profissionais da área, tem a sua explicação, ocorre que quando sancionada pelo governo do Rio de Janeiro a Lei 7.753 no ano de 2017, as doações realizadas por pessoas jurídicas à candidatos e partidos já tinha sido coibida pelo Supremo Tribunal Federal, em análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, ratificada posteriormente pela Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/2015).

Retomando ao artigo 1º da Lei 7.753/2017 do Rio de Janeiro podemos avaliar outro parâmetro importante que o advento do referido diploma legal alterou; o valor das contratações.

Conforme o artigo 1º, citado anteriormente, fora estabelecido o valor mínimo para a exigência de programa de integridade na empresa que de alguma forma contrate com o poder público, especificamente, é exigido programa de *compliance* às empresas que negociem com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro cujos limites em valor superem R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia ou o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços.

Estes valores representam montas de valor relativamente baixo se comparados, com os valores definidos, por exemplo, pela Ação 5 de 2016 prevista pelo Gabinete de Gestão Integrada (GGI) da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

A Ação 5 tinha como objetivo a propositura da criação de mecanismos que incentivassem a adoção de programas de integridade em contratações públicas, era coordenada pela Controladoria Geral da União, que após sete reuniões com vinte e uma entidades colaboradoras (dentre elas AGU, Ajufe, CADE, BB, BNDES, Caixa, TCU e outras) encaminhou propostas normativas em que se estabeleceu a exigência do programa de integridade para licitações da valor superior a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

A polêmica que surge neste ponto em específico versa sobre uma possível oneração em demasia para as empresas de menor porte que contratam com o poder público nessas quantias relativamente pequenas, gerando a dúvida quanto um possível encarecimento dos serviços o que oneraria os cofres públicos ainda mais, resultando em efeito diametralmente oposto àquele pretendido pelo legislador, a de saber que um setor de *compliance* indiscutivelmente gera despesas que são somadas as demais despesas da empresa a fim de se precificar os seus serviços ou produtos.

A lei ainda prescreve a possibilidade de penalização pecuniária da empresa que não cumprir os dispositivos legais do referido diploma legal, conforme reza o artigo 6º, além disso, a empresa ficaria impossibilitada de contratar com o Estado do Rio de Janeiro até que sua situação fosse plenamente regularizada, nos termos do Art. 8º do debatido diploma legal.

Frise-se no entanto que ainda existem dúvidas acerca de alguns dispositivos da Lei 7.753/17 do estado do Rio de Janeiro, por exemplo o seu artigo 5º, concede prazo para a implantação do Programa de Integridade, conforme se verifica:

Art. 5º - A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato. (RIO DE JANEIRO, 2017, grifo nosso)

Fica o questionamento, caso o contrato seja plenamente satisfeito em período inferior a seis meses (cento e oitenta dias), estaria a empresa dispensada de implantar e manter em atividade seu programa de *compliance*?

Não obstante, outro ponto que deixa dúvida remete ao Art. 11 da referida Lei, em que se define a competência do Gestor de Contrato a fiscalização da implantação do Programa de Integridade, o que levanta a dúvida sobre a competência técnica daquele para fiscalizar este.

Por fim, destaca-se a previsão de contratação, por parte do Poder Executivo, de empresas de consultoria especializadas na realização de treinamentos a fim de capacitar os servidores do Estado à identificar condutas de fraude e corrupção, um dos pontos cruciais para o correto funcionamento dos programas de *compliance*.

Face ao exposto, é imperioso tecer comentários acerca do advento deste referido diploma legal, percebe-se que estamos diante de uma iniciativa que realmente altera os parâmetros e provavelmente servirá de incentivo para os outros estados da federação, estimulando uma prática que, em que pese onerosa, resguarda a empresa e o poder público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate a corrupção tomado relevo cada vez mais sensível, o caminho em direção à ética e a conformidade com os ditames legais é sem volta, desta forma, as empresas devem seguir em direção a mecanismos que auxiliem a implantação de transparência.

Nesse esteio, aponta-se o sistema de *compliance* como mecanismo garantidor, não só do cumprimento de normas internas e externas e de diplomas legais, superior a este conceito, a política de *compliance* atua de maneira estratégica norteando todos os setores de determinada organização a fim de que estes cada vez mais adotem condutas éticas e legais.

O ordenamento jurídico pátrio já tem sinalizado em relação a imprescindibilidade da existência e atividade dos programas de integridade, à exemplo da esmiuçada lei fluminense que obriga as empresas que preencham determinados requisitos a instalarem e manterem programas neste sentido para que possam contratar com o poder público estadual.

Em que pese a onerosidade, quando da instalação de políticas de *compliance*, arcada pela empresa, o correto funcionamento do mecanismo em questão atua reduzindo os chamados “riscos de *compliance*”, provendo maior credibilidade para os seus *stakeholders*, tendo seu valor propriamente dito acrescido.

A atividade empresaria, enquanto propulsora da geração de empregos e renda tem cumprido cada vez mais seu papel perante a sociedade, ao passo em que a sociedade tem cobrado dos grupos econômicos transparência em absolutamente todas as áreas de atuação das empresas, a busca pelo lucro por si só tem se tornado insuficiente quando se trata da percepção de sucesso de determinado empreendimento.

Percebe-se que há crescente cobrança por parte da opinião pública em relação não só aos governos, mas também em relação a empresas que se aproximam dos

poderes públicos a fim de angariar contratos, positivos quando balizados por elementos inerentes a conduta proba.

Evidente que de outro lado o investimento em uma empresa é realizado buscando-se segurança, a política de *compliance* atua como mecanismo determinante para que se possa confiar ainda mais nas grandes empresas.

Quanto aos programas de *compliance* em si, pode-se perceber que são indispensáveis determinadas características, dentre elas, a necessidade de formulação de um código de ética, a verticalidade dos ditames das políticas de *compliance* e o desenvolvimento de uma cultura ética no ambiente empresarial do Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Função de Compliance** (Disponível e <<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescpliance.pdf>> Acesso em: junho de 2018.

ASSI, Marcos; **Gestão de compliance e seus desafios: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios**. São Paulo: Saint Paul, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. Decreto Legislativo n. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm . Acesso em: 01 jun 2018.

_____. Lei ordinária n. 12.846, de 1o de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: . Acesso em: 20 nov 2017.

_____. Lei ordinária n. 7.753, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do rio de janeiro e dá outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/511266335/lei-7753-17-rio-de-janeiro-rj> . Acesso em: 28 mai 2018.

BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani; **O COMPLIANCE NO BRASIL: A EMPRESA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO**, São Paulo, 2017.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

Hijaz, Tailine Fátima. **A importância do compliance para a efetivação de medidas anticorrupção no contexto da sociedade de risco e do Direito Penal Econômico**. 2016. Disponível em <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/a-importancia-do-compliance-para-a-efetivacao-de-medidas-anticorruptao-no-contexto-da-sociedade-de-risco-e-do-direito-penal-economico> <acesso em 09 de mar. 2018>

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. 2015. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf < acesso em 10 de mar. 2018>

SOUZA, Jane Dias Gomes. **A importância da Função de Compliance em instituições financeiras**. 2013. Disponível em https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/7025/1/MBA_Jane%20Dias%20Gomes%20de%20Souza_com%20termo_P.pdf < acesso em 10 de mar. 2018>

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Mariana Pessoa. **Compliance: Ferramenta Estratégica Para as Boas Práticas de Gestão**. 2013. Disponível em <http://www.novos cursos.ufv.br/graduacao/ufv/sec/www/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Pessoa-Vieira.pdf> <acesso em 12 de mar.2018>